



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N. 0001050-77.2017.815.0000

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

JUÍZO RECORRENTE: Vara Militar da Comarca da Capital

RECORRIDO: Antônio Pereira da Costa

ADVOGADA: Giovana Deininger de Oliveira (OAB/PB 18.385)

REMESSA NECESSÁRIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL DE MILITAR DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTS. 651 E 652, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR). CONTROLE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE CONCESSÃO DA REABILITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Observado o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para a reabilitação criminal de militar, impõe-se a confirmação da decisão de primeiro grau que a concedeu e o desprovimento da remessa necessária.

- Remessa desprovida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, desprover a remessa necessária.**

Trata-se de remessa necessária apresentada pelo Juiz da Vara Militar da Comarca da Capital, nos termos do art. 654 do Código de Processo Penal Militar, em razão da sentença de f. 10/11, na qual foi deferido o pedido de reabilitação criminal feito por ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 22/23, opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Verifica-se, da análise dos autos em apenso (f. 301/302 do Processo n. 0028574-19.2001.815.2002), que, por sentença, o Juízo da Vara Militar da Comarca Capital declarou cessada a periculosidade de Antônio Pereira da Costa, bem como as medidas de segurança de tratamento ambulatorial, fundamentando assim sua decisão:

Ao Sd PMPB **ANTONIO PEREIRA DA COSTA**, adequadamente qualificado desde as denúncias de fls. 02 e 03 e 02 a 04, respectivamente quanto aos feitos n^{os} **200.2001.028.574-6 (2160/2171)** e **200.2003.030.475-8 (2420)**, findou submisso às **MEDIDAS DE SEGURANÇA** de fls. 205 a 209 e 142 a 145, fundamentadas em sua incapacidade de culpabilidade, devido o contato íntimo do paciente com o vício da alcoolização.

Às fls. 296 (*autos n^o 2160/2171*) e 178 (*autos n^o 2420*) repousam **exame periciais** alertando para a **cessação da perigosidade** do PM internado e sua retomada a uma convivência hodierna em padrões de normalidade, o que implica na plausível incidência do condizente reconhecimento por via judicante, sem atropelos outros a serem valorados.

Sobre o contexto, ainda, manifestaram-se o MPM e a curatela comum, sem dissentir acerca da evolução terapêutica.

Relatados o bastante, **decido**.

O cenário é concreto. *Prima facie*, assevera o marco pericial **condições** do agente atinente ao seu **reingresso** social, familiar e laboral progressivos.

Disso, e considerado o estímulo sugestivamente alojado na consciência do

agente, a merecer óbvio acalento da autoridade judicial, inclusive no âmago da confiabilidade avaliadora do poder de dedicação desse PM ao seu bem estar liberto do alcoolismo, é justa a formalização sobre o desiderato terapêutico da lastimosa situação testemunhada em pretéritos pelos corpos dos processos acima declinados. (sic).

A referida sentença foi proferida em 18/03/2011 e transitou em julgado no dia 11/04/2011, conforme certificado às f. 303 do feito apenso.

Em 02/02/2017, Antônio Pereira da Costa requereu, por meio de advogado, a **reabilitação** (f. 02/03), o que foi deferido pela magistrada de primeiro grau (f. 10/11), que, ato contínuo, determinou a remessa oficial a esta Corte de Justiça.

Assim, nos moldes do art. 651 do Código de Processo Penal Militar, a reabilitação poderá ser requerida ao Auditor da Auditoria por onde correu o processo, após cinco anos contados do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução, ou do dia em que findar-se o prazo de suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado tenha tido, durante aquele prazo, domicílio no país.

Dessa forma, considerando que a Medida de Segurança aplicada ao Sd Antônio Pereira da Costa cessou em 11/04/2011, e o pedido de reabilitação data de 02/02/2017, o militar preencheu o requisito temporal de 05 (cinco) anos, estabelecido no art. 651 do CPPM.

No mesmo sentido, os requisitos previstos no art. 652, também do CPPM, encontram-se preenchidos, notadamente pela Certidão de Antecedentes colacionada às f. 05/06, que atesta que o requerente não respondeu nem está respondendo a processos.

Consoante o parecer da Procuradoria de Justiça (f. 22/23), no presente caso, o juízo *a quo* verificou a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da reabilitação, tais como: I - lapso temporal de cinco anos da baixa do processo, II - domicílio no Brasil durante o tempo do item anterior; III - comportamento público e privado sem máculas aparentes no transcurso do referido lapso temporal.

Nesse contexto, satisfeitos os requisitos legais, em reexame necessário, deve ser mantida a decisão que concedeu a reabilitação criminal a Antônio Pereira da Costa.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa necessária.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator